



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1451 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços de manutenção e melhoria da habitação

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Devolução do montante pago, pelo incumprimento do contrato de prestação de serviços.

SENTENÇA Nº 478 /2022

PRESENTES:

Reclamante assistido por jurista da DECO
Reclamada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente a reclamante assistido pela DECO. Não se encontra a reclamada nem se faz representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada e pessoalmente, não tendo a mesma comparecido nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência, não obstante ter sido devidamente notificada de que o Julgamento se realizaria mesmo sem a sua presença.

Ouvida a reclamante, por ela foi confirmado o conteúdo da reclamação.



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

- 1) Em 14.07.2021, a reclamante contratou a ----, para fazer uma avaliação e elaboração de relatório técnico das infiltrações existentes na sua casa, pelo valor de €217,71.
- 2) A reclamada deslocou-se à casa da reclamante procedendo à respectiva avaliação.
- 3) Contudo, após a referida avaliação, a reclamada não entregou o relatório técnico, pelo que a reclamante apresentou reclamação junto da reclamada solicitando a devolução do valor pago (€217,71).

Apesar das tentativas da reclamante na resolução da situação, a reclamada não procedeu à entrega do relatório técnico nem ao reembolso do valor pago, mantendo-se a situação sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 21 de Dezembro de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)